



8

EMENDA DE PLENÁRIO Nº , 2017. (Projeto de Lei nº 8.843/2017)

Incluem, onde couber, os seguintes artigos:

Dê-se ao § 6º do artigo 7º e ao caput do artigo 27 do PL nº 8.843/2017 a seguinte redação:

“Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao §6º do artigo 7º do PL nº 8.843/2017:

Art. 7º

§ 6º A imposição de multa em valor superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) será automaticamente submetida a reexame por órgão colegiado, previsto no seu regimento interno, e somente após tal reexame será considerada efetiva, sendo então notificada às partes;”

“Art. 2º Dê-se nova redação ao caput do art. 27 do PL nº 8.843/2017:

Art. 27. As decisões de primeira instância em processo administrativo do Banco Central do Brasil instaurado contra pessoa mencionada no art. 2º serão tomadas por órgão colegiado previsto no seu regimento interno.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL estabelece que multas elevadas aplicadas pelo Banco Central assim como decisões em processo administrativo em casos de infração grave serão, respectivamente, submetidas a reexame e tomadas por órgão colegiado do qual faça parte ao menos um diretor do Banco. A presença de um diretor que, mesmo indiretamente, é hierarquicamente superior aos demais membros do colegiado, pode constranger a atuação destes. Por essa razão, propõe-se suprimir as referências à obrigatoriedade de sua presença nesses órgãos.

RONALDO LESSA
Joaquim de Sousa
DDT

Sala das sessões,

Dep. João de
Brito
Vice-líder PT

T/PL
PSD-00